



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001383/2001-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CSLL

Data do fato gerados: 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - CONHECIMENTO - DECISÃO JUDICIAL.

Deve ser conhecido o Recurso Voluntário que, por força de provimento judicial, teve determinado o seguimento e apreciação da matéria mesmo não sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) competente para apreciar questões envolvendo prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário, para conhecer a prescrição, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencido o conselheiro Eduardo de Andrade que votava pela conversão em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse previamente sobre a higidez da CDA.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

DO DE ANDRADE

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte foi formalizado o Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.001238/98-64, com a lavratura de Auto de Infração de CSLL no valor de R\$ 10.324.260,85 (30.06.1998).

Remetido os autos para julgamento do recurso voluntário, a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do acórdão n.º 101-93.326, cuja decisão, na parte que interessa, está assim ementada:

DÉBITO DECLARADO - DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O débito relativo à Contribuição Social declarado na declaração do Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para declarar nulo o lançamento de ofício, prosseguindo a cobrança do crédito tributário através da Declaração de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

De acordo com a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, ante o uníssono entendimento, administrativo e judicial, de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSLL, já espontaneamente declarados pela contribuinte, foi declarado nulo o auto de infração.

Baixados os autos à Delegacia Especial de Instituição Financeira (DEINF/SP), esta proferiu o seguinte despacho / representação:

“O presente origina-se devido ao acórdão n.º 101-93.326, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo 10805.001238/98-64, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, declarando nulo o lançamento de ofício, porém determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário através das Declarações de Rendimentos.

Nos termos do despacho juntado no processo citado, proferido pela DEINF/DISAR, a cobrança do crédito tributário em questão deve ser efetuada em processo administrativo distinto do processo de auto de infração.

Assim, proponho que o presente seja formalizado para controle do crédito da CSLL constituído nas DIRPJ relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Protocolize-se e encaminhe-se à DISAR/EQCCT.”

Na sequência, em cumprimento ao referido despacho, foi formalizado o Processo Administrativo n.º 16327.001383/2001-80 para cobrança dos créditos tributários de CSLL declarados pelo contribuinte nas DIPJ dos exercícios 1994 e 1995.

Embora notificado, o contribuinte não procedeu à liquidação dos débitos constantes no presente processo administrativo, razão pela qual foi proposto o encaminhamento deste à Procuradoria da Fazenda Nacional e feita a inscrição em Dívida Ativa da União.

Em 24 de outubro de 2001, o contribuinte ingressou com requerimento administrativo dirigido ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual pretendia o reconhecimento da prescrição da cobrança dos débitos objetos do presente processo, por entender que já havia transcorrido o quinquênio legal, previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, senão vejamos, na parte que interessa, o que diz a petição do contribuinte:

(....).

“26. Diante da decisão exarada pelo E. Conselho de Contribuintes, tornada publicada em 17/04/2001, e que declarou o Auto de Infração nulo, fazendo retornar a relação jurídico-tributária relativa à CSLL em questão à situação anterior ao lançamento dos créditos tributários declarado nulo, portanto restabelecendo a exigibilidade dos créditos tributários desde sua constituição definitiva, ou seja, a partir da entrega das respectivas DIRPJ dos anos-calendário 1993 e 1994, jamais esteve com sua exigibilidade suspensa, não há como desconhecer a prescrição dos mesmos a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. O que encontrava-se com sua exigibilidade suspensa era o lançamento de ofício envolvendo, inclusive, multas, juros e etc., repita-se, declarado nulo. Nunca o declarado devido segundo as Declarações de Rendimentos;

(....)

Ato contínuo, no dia 25 de outubro de 2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou a remessa dos autos ao Delegado da DEINF/SP, para que se manifestasse sobre as alegações do contribuinte.

O Delegado da DEINF/SP, por sua vez, enfrentando o mérito das alegações do contribuinte, decidiu por indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da CSLL dos anos-calendários 1993 e 1994, nos termos do Despacho Decisório de fls. 307/318, cuja fundamentação, na parte que interessa, segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CSLL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS ANOS-CALENDÁRIO 93 E 94. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM CONFORMIDADE COM O DECLARADO EM DIRPJ. DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 471, I, DO CPC, C/C O PARECER PGFN/CRJN 1.277/94; ARTIGOS 59, §§ 1º E 2º, E 61 DO DECRETO 70.235/72; ART. 46 DA LEI 8.212/91.

FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

(...)

24. Nesse aspecto, assiste razão ao interessado ao afirmar que a declaração de nulidade do Auto de Infração da CSLL dos períodos de Mar/93 a Dez/94, conforme acórdão exarado com fundamento na Norma Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 535/97 pela autoridade administrativa julgadora colegiada, tornou nulo todos os atos administrativos que dele decorreram retornando à situação “ex ante” da lavratura do Auto de Infração, a teor do art. 59, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/72 (folha 82);

25. Na mesma linha de raciocínio do interessado, restaria à autoridade fiscal tão somente cobrar os créditos tributários da CSLL, se não prescritos, através das DIRPJ dos anos-calendário 93 e 94, como determinou o E. 1º CC no Acórdão exarado;

26. Com efeito, em relação à alegada prescrição, há que se reconhecer que não caberia à autoridade fiscal falar, no caso vertente, da interrupção do prazo prescricional, a partir da lavratura do Auto de Infração, a que alude o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, mesmo porque a nulidade do Auto de Infração fulminou todos os atos praticados pela autoridade fiscal e dele decorrentes. Porém restou não discutida a aplicação do disposto no art. 46 da Lei 8.212/91. Neste sentido, tal dispositivo estabeleceu, para os créditos da Seguridade Social, entre eles a CSLL, o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, derrubando, assim, a pretensão do interessado;

27. Por fim, no mérito, considerando a decisão do E. 1º Conselho de Contribuintes, que declarou nulo o Auto de Infração, e por consequência todos os atos decorrentes do procedimento fiscal, a teor dos artigos 59, §§ 1º e 2º, e 61 do Decreto 70.235-72, retornando os créditos tributários em questão à situação original, e determinou o prosseguimento da cobrança da referida exação em conformidade com o declarado pelo interessado em DIRPJ, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, teria seu termo inicial contado a partir da data de apresentação das respectivas declarações dos anos-calendários 93 e 94, ou seja, 30/05/94 e 31/05/95, respectivamente, razão pela qual o decurso do lapso decenal da prescrição seguramente não ocorreu, restando agora à autoridade fiscal manter a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls. 304 e 305).”

Intimado da decisão proferida pelo Delegado da DEINF/SP, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reforçando e reiterando as alegações contidas no pretérito requerimento administrativo, notadamente quanto extinção dos créditos tributários de CSLL dos anos-calendários 1993 e 1994, em razão da da prescrição, nos termos dos artigos 156, V e 174, caput, do CTN c/c Súmula Vinculante nº 08 do STF.

O processo foi novamente remetido para o Delegado da DEINF/SP que, por meio de despacho, decidiu pelo indeferimento do pedido de seguimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, pelo prosseguimento da cobrança extrajudicial dos débitos da CSLL dos anos-calendário 1993 e 1994 inscritos em Dívida Ativa da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por EDUAR

DO DE ANDRADE

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o ato do Delegado da DEINF/SP que negou seguimento ao Recurso Voluntário, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 0005892-30.2002.4.03.6100/SP a fim de que seu recurso fosse processado e encaminhado para a instância julgadora competente para sua apreciação.

A Colenda Turma C do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2010, reformando a decisão denegatória de primeira instância, concedeu a segurança ao contribuinte, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Se a autoridade administrativa reabre discussão em sede de procedimento administrativo formal, proferindo decisão de mérito (prescrição), cabível se faz a interposição de recurso.

2. Apelação provida.

VOTO

A sentença há de ser reformada.

Se a autoridade administrativa reabre discussão em sede de procedimento administrativo formal, proferindo decisão de mérito (prescrição), cabível se faz a interposição de recurso.

A prescrição, além de matéria de ordem pública, é tema que pode ser conhecido a qualquer momento também pela Administração Pública, evitando-se, em última instância, a prática de atos fadados à desconstituição futura, se demonstrada sua efetiva ocorrência.

Assim, dou provimento ao recurso da impetrante para reformar a sentença e, de conseguinte, julgar procedente o pedido e conceder a ordem para determinar à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso interposto pela impetrante no PA. 16327.001383/2001-80, de decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.”

Portanto, em razão do pronunciamento judicial, o Recurso Voluntário, interposto em 21 de dezembro de 2001, foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente teve a sua admissibilidade superada em virtude do pronunciamento judicial da Turma C do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que, por força do provimento jurisdicional, dele tomo conhecimento.

A priori o recurso voluntário não deveria ter seu mérito apreciado, em razão dos arts. 2º, 3º e 4º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 256/2009, que não dá competência ao CARF para julgar litígio sobre prescrição de cobrança de débito tributário.

Por outro lado, não pode o Recorrente ser prejudicado em seu pleito, uma vez que *“se a autoridade administrativa reabre discussão em sede de procedimento administrativo formal, proferindo decisão de mérito (prescrição), cabível se faz a interposição de recurso”*, conforme ressaltado no v. acórdão proferido pelo Sr. Desembargador Wilson Zauhy do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que decidiu in verbis:

“VOTO

A sentença há de ser reformada.

Se a autoridade administrativa reabre discussão em sede de procedimento administrativo formal, proferindo decisão de mérito (prescrição), cabível se faz a interposição de recurso.

A prescrição, além de matéria de ordem pública, é tema que pode ser conhecido a qualquer momento também pela Administração Pública, evitando-se, em última instância, a prática de atos fadados à desconstituição futura, se demonstrada sua efetiva ocorrência.

Assim, dou provimento ao recurso da impetrante para reformar a sentença e, de consequente, julgar procedente o pedido e conceder a ordem para determinar à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso interposto pela impetrante no PA. 16327.001383/2001-80, de decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

É COMO VOTO.”

Tratando-se de débitos declarados em DIPJ, tinha o fisco 5 anos a contar da entrega da mencionada declaração, ter inscrito o débito em dívida ativa, o que não ocorreu. Optou pelo lançamento de ofício, que restou posteriormente anulado por este Conselho, ocorrendo a prescrição que obsta a cobrança dos débitos sob exame.

Portanto, tendo em vista a citada decisão judicial que determinou o julgamento do recurso voluntário e a economia processual, como se trata de matéria de ordem pública voto pela admissão da prescrição do crédito sub censura. Com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Processo nº 16327.001383/2001-80
Acórdão n.º **1302-001.134**

S1-C3T2
Fl. 65

CÓPIA